

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 05 / 19

Pág. 131 Col. 1

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À Comissão de ADM
Em 31 / 05 / 19
Caio César Rodrigues
RF. 11.267

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 31.05.2019 às 16:00
Marta RF
Ana Lucia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Rafael Pedreira
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 12 / 07 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

**PARECER****DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2018.**

Este parecer faz referência ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 11/2018, de iniciativa dos vereadores Aurélio Nomura e Cláudio Fonseca, que dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nos termos deste projeto, o mandato dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a partir da promulgação desta norma terá a duração máxima de 10 anos, sendo vedada a recondução. Os atuais ocupantes do Cargo não serão afetados pela iniciativa, pois poderiam permanecer nos seus cargos até a sua exoneração ou aposentadoria.

Segundo a justificativa do projeto, no exterior a ocupação do cargo de Conselheiro de Tribunal já apresenta limitações nos tempos de mandato. Algumas das motivações apresentadas pelos autores estão na busca de garantias de imparcialidade e independência destas cortes. Julgamos relevante lembrar que a nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica, os Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos em parte pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal; e outra parte, pela Câmara Municipal. O inciso I do artigo 49 da mesma lei máxima municipal determina os intervalos de idades para indicação estão entre 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Considerando que a idade máxima permitida antes da aposentadoria seja de 75 anos, a atual norma permite o exercício de até 40 anos para um conselheiro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

considerando que é prerrogativa dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo a indicação destes membros, sendo imprescindível o cuidado em identificar nos candidatos ao cargo de conselheiro, as condições contidas nos incisos como idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

ZÉ TURIN

ALFREDINHO

DANIEL ANNENBERG

FERNANDO HOLIDAY

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

GILSON BARRETO

Rel. 2194/2019